



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 2905 de 16 de Abril de 2024  
Autor da publicação: Larissa Ferreira Viana

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Decretos

#### Legislação: Decretos

**DECRETO Nº 11.791, DE 12 DE ABRIL DE 2024.**

*“Nomeia membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, gestão 2022/2026”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, CELSO COTA NETO, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 168, de 07/11/2017 - Código Ambiental do Município de Mariana, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 235, de 14/12/2023;

CONSIDERANDO a destituição de membros no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, nomeados por Decreto do Executivo, gestão 2022/2026;

Visando as atividades do Conselho,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam nomeados, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 168/2017 como

membros do *CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - CODEMA*, os seguintes Conselheiros:

## **I - Representantes do Poder Público:**

### **a) Representantes Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Mariana:**

**Titular:** Sidnei Costa *em substituição a* Rubia Mariana Maciel Moraes

### **b) Representantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública**

**Titular:** Webert Stopa Ferreira *em substituição a* Dimas Jose dos Santos

**Suplente:** Edilton Borges da Silva *em substituição a* Kelly Araújo

### **c) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:**

**Titular:** Luciene dos Santos *em substituição a* Natália Cristina Gomes,

**Suplente:** Nathalia Cristina Gomes *em substituição a* João Luiz Aranha

### **Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana**

**Suplente:** Sheila Graciene Martins *em substituição a* João Marcelo Abreu

## **II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:**

### **a) Representantes das Associações Comunitárias em Funcionamento no Município;**

#### **• Associação Comunitária do Distrito de Santa Rita Durão**

**Titular:** Jean Roberto Corrêa da Costa

**Suplente:** Ricardo Gonçalves Fonseca

### **b) Representantes das Sociedades Cívis de Defesa do Meio Ambiente:**

- **Zeladoria do Planeta**

**Suplente:** Gustavo Bleme de Almeida *em substituição a* Marcilene Soares

**c) Representantes de seguimento comercial e industrial que atuem no Município**

- **SINDIEXTRA (Sindicato da Industria Mineral do Estado de Minas Gerais)**

**Titular:** Fabiano Souza

**Suplente:** Gilciana Carvalho Milagres Lima

- **ADESIAP (Agencia de Desenvolvimento Econômico e Social dos Inconfidentes e Alto Paraopebas)**

**Titular:** Luciano Lage Torres Alves

**Suplente:** Débora Alves Fernandes Vilela

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.**

**Celso Cota Neto**

Prefeito Municipal

## **Legislação: Leis Ordinárias**

**Legislação: Leis Ordinárias**

**LEI Nº 3.770, DE 16 DE ABRIL DE 2024.**

*“Dispõe sobre a adequação de clínicas e consultórios particulares de odontologia e estabelecimentos de saúde à política nacional de acessibilidade e dá outras providências”*

**O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei regula a adequação de clínicas e consultórios particulares para atendimento na área da saúde instalados no município de Mariana/MG à política nacional de acessibilidade de pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição Federal ou justificados pelos princípios gerais de direito.

**Art. 3º.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º.** Para fins de aplicação desta lei e considerada pessoa portadora de deficiência física a que possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**Art. 5º.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão e à circulação com segurança.

**Art. 6º.** A adaptação dos consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e

de interesse à saúde deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 7º.** Os consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que tenham sido selecionados pela vigilância sanitária devido à sua adequação à política nacional de acessibilidade deverão receber um certificado municipal de acessibilidade e constar de uma listagem que deverá ser disponibilizada à população e aos cirurgiões dentistas do Município.

**Art. 8º.** As clínicas e consultórios odontológicos particulares e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que não estão de acordo com a política nacional de acessibilidade, desde que não haja demanda reprimida quanto ao atendimento de pacientes portadores de necessidades especiais de locomoção, poderão celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estão preparados para receber tais pacientes, que atendam a mesma especialidade e que, por esta razão, tenham sido certificados pelo Município quanto ao requisito acessibilidade.

**Parágrafo único.** Estes termos de parceria e cooperação devem preencher os requisitos de validade previstos no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e seu objeto deve permitir que consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde que ainda não tenham se adequados à política nacional de acessibilidade, obtenham alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, desde que se comprometam a encaminhar os pacientes com deficiência para as clínicas ou consultórios odontológicos particulares, cuja acessibilidade tenha sido previamente certificada pelo município e aprovada pela secretaria municipal de vigilância sanitária.

**Art. 9º.** As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde devem ter pelo menos uma sala e 10% de sanitários acessíveis e nos pavimentos onde houver sanitários, deve ser garantido no mínimo um sanitário acessível.

**Art. 10.** Nos locais mencionados nos artigos anteriores, quando houver local para espera com assentos fixos, estes devem atender às seguintes dimensões:

I - Altura entre 0,40 m e 0,45 m, medida na parte mais alta e frontal do assento;

II - largura do módulo individual entre 0,45 m e 0,50 m;

III - Profundidade entre 0,40 m e 0,45 m, medida entre a parte frontal do assento e a projeção vertical do ponto mais frontal do encosto;

IV - Ângulo do encosto com relação ao assento entre 100º a 110º;

V - Os assentos deverão estar implantados sobre uma superfície nivelada com o piso adjacente;

VI - Deve ser garantido ao menos um Módulo de Referência ao lado dos assentos fixos, sem interferir com a faixa livre de circulação.

**Parágrafo único.** Considera-se o módulo de referência a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupado por uma pessoa utilizando cadeira de rodas motorizadas ou não.

**Art. 11.** São requisitos mínimos de acessibilidade aos portadores de deficiência física:

I - Eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do paciente, permitindo acesso aos espaços de atendimento e de espera de atendimento.

II - Reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das clínicas e consultórios odontológicos;

III - Construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;

IV - Adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;

V - Colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;

VI - Instalação de lavabos e bebedouros em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas.

**Parágrafo único.** As rampas referidas no inciso III devem conter acesso e circulação com piso antiderrapante e ainda, largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) e corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) com proteção lateral de segurança e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito inteiros e

trinta e três centésimos por cento) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

**Art. 12.** É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os consultórios e clínicas de odontologia e demais estabelecimentos de saúde que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público.

**Art. 13.** As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde já instalados anteriormente à edição do Decreto nº 5.296/2004 que regulamentou a Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que não estejam em construção, ampliação ou reforma e cujas características do imóvel não permita, comprovadamente por laudo de engenharia, a realização das adaptações necessárias como por exemplo a instalação de elevadores ou de rampas, terão acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário desde que comprovem haver celebrado termo de parceria e cooperação com estabelecimento preparado para receber pacientes portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 14.** A fiscalização dos atos contidos nesta Lei caberá à Vigilância Sanitária de Mariana.

**Art. 15.** As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 16 de abril de 2024.

**Celso Cota Neto**

Prefeito Municipal

## **Legislação: Leis Ordinárias**

**Legislação: Leis Ordinárias**

**LEI Nº 3.769, DE 16 DE ABRIL DE 2024.**

*"Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta".*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta do município de Mariana poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de contrapartida em favor do Município, nos termos do disposto nesta lei.

**§ 1º.** A cessão de que trata o *caput* poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

**§ 2º.** A contrapartida a que se refere o *caput* poderá ser estabelecida por meio de compensação financeira e/ou obrigação de fazer a ser cumprida pela cessionária, conforme o caso, a critério da Administração.

**Art. 2º.** A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedida de estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social.

**Parágrafo único.** Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

**Art. 3º.** A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta lei.

**§ 1º.** A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o *caput* deste artigo não poderão

veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.

**§ 2º.** A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 4º.** A cessão de que trata esta lei não implicará em transferência de domínio para o particular, podendo a Administração, conforme o caso concreto, definir as regras sobre a utilização do bem ou a organização do evento.

**Parágrafo único.** A cessão será formalizada por meio da celebração de contrato, parceria ou instrumento congênere, que especificará as formas e as limitações da exploração, pela cessionária, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

**Art. 5º.** Serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

I - o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta lei;

II - a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III - os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

**Art. 6º.** A qualquer momento o Município poderá inspecionar o bem ou o evento cedido, revogando o Termo de Cessão se entender necessário, em processo administrativo onde se permita a ampla defesa.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 16 de abril de 2024.

**Celso Cota Neto**

Prefeito Municipal